



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0020/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 2273/2021

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : LINO INFANTE VASQUIS

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** do servidor em epígrafe, o qual integrava o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Técnico Judiciário**.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos integrais e paritários, por meio da Portaria Presidência n. 635/2018, publicado no DJE n. 089¹, posteriormente ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 997 de 03/09/2019, publicada no DOE n. 164, de 03/09/2019², com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados aos autos³, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

¹ ID 1116224 (fl. 01).

² ID 1116224 (fl. 03).

³ ID 1139504.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

É o relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que o interessado faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, quais sejam, para servidores do sexo masculino: **1º**) ingresso no serviço público até 16/12/1998⁴; **2º**) possuir mínimo de 60 anos de idade (possuía 67 anos quando da aposentação); **3º**) possuir mínimo de 35 anos de contribuição (somou 43 anos, 08 meses e 29 dias)⁵; **4º**) tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 42 anos, 08 meses e 19 dias); e **5º**) tempo mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 32 anos, 02 meses e 17 dias)⁶. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que o beneficiário faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

⁴ Ingresso no serviço público em **01/03/1981** (fl. 02 do ID 1116231).

⁵ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 06 do ID 1139355).

⁶ Tempo computado até **14/05/2018**, data anterior à publicação do Ato que concede a aposentadoria na imprensa oficial (fls. 01 do ID 1116224).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em apreço, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 1 de Fevereiro de 2022



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR